

UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO À LUZ DO ORDENAMENTO VIGENTE

Laura Nicole Rêgo de Araújo¹

Luiz Eduardo Marinho Costa²

RESUMO

Interpretam-se a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 e os artigos 3º, 4º e 5º da lei nº 4.898/65, em uma visão positivada do assunto e análise da legislação à luz da doutrina, a partir de obras que abordam a temática. A legislação apontada diz respeito aos direitos humanos do preso e ao abuso de autoridade, avaliados sob a ótica do artigo 5º da Constituição Federal, assegurando a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais ao que concerne o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Vem demonstrar que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, é omissivo quanto à aplicabilidade de suas leis e quando não oferece investimentos e infraestrutura ao sistema prisional, gerando instabilidades na segurança pública pela inocuidade na eficácia do controle à criminalidade. Ainda, propõe reformas aos Códigos de Penal e Processo Penal, por ser de extrema notoriedade a impunidade e corrupção entre autoridades públicas e políticas no país, assim, aumentaria o rol de crimes, aumento de penas e menor discriminação social e econômica. Na tentativa de tornarmos as leis mais justas com base no princípio da isonomia, o Estado não pode abster-se de prestar assistência aos presos, que lidam com a constante superlotação, maus-tratos e péssimas condições de higiene e alimentação, o despreparo da polícia e a falta de discricionariedade para esse setor aumentam a crise da segurança pública e extirpam o sistema prisional.

Palavras-chave: Sistema prisional. Segurança pública. Estado Democrático de Direito. Direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

We read from the Penal Execution Law No. 7,210 / 83 and Articles 3, 4 and 5 of Law No. 4,898 / 65, in a positively valued view of the subject and analysis of the legislation in the light of doctrine, from work that address the theme. The quoted law its about human rights of prisoners and the abuse of power, evaluated from the perspective of Article 5 of the Federal Constitution, ensuring the inviolability of fundamental rights and guarantees to respect the right to life, liberty, equality, safety and property. Demonstrates that Brazil, as a democratic state, is silent on the applicability of its laws and since it offers no infrastructure investment and the prison system, generating instabilities in public safety for the safety effectiveness of crime control. Also proposes reforms to the Criminal Codes and Criminal Procedure, for being of extreme notoriety impunity and corruption among public and political authorities in the country thus increase the list of crimes, increase penalties and lower social and economic discrimination. In an attempt to become more just laws based on the principle of equality, the state can't refrain from providing assistance to the prisoners, who deal with the constant overcrowding, ill-treatment and poor conditions of hygiene and nutrition, unprepared police and the lack of discretion in this sector increase the public safety crisis and uproot the prison system.

Keywords: Prison system. Public safety. Democratic state. Fundamental rights and guarantees.¹

¹ Laura Nicole Rêgo de Araújo, Graduanda do curso de Direito, no Centro Universitário do Rio Grande do Norte.
E-mail: nicolerego11@gmail.com

² Luiz Eduardo Marinho Costa, Professor do Centro Universitário do Rio Grande do Norte e Promotor de Justiça da Comarca de Natal – 79º Promotoria, com atuação criminal.
E-mail: luluca@superbaco.com.br

INTRODUÇÃO

O presente estudo foi motivado pela necessidade em demonstrar para a população brasileira a omissão do Estado nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário quanto à segurança pública. O não aparato se estende a várias instituições do sistema criminal que dependem da integração com o governo federal e sociedade civil para reintegrar o preso à sua comunidade, diminuir a criminalidade e realizar reformas nos Códigos Penais e de Processo Penal, reestruturando a polícia e o rol de crimes.

A polícia, desde o século XIX, é reconhecida como instituição basilar para manter a ordem pública a qualquer custo, usando de atos violentos e de truculência para o controle da criminalidade. E, pelo caráter unitário do Brasil, somos considerados um Estado Policial; haver policiais nas ruas e pessoas presas é o que interessa para a sociedade, pois creem que lugar de bandido é preso ou morto, de preferência.

Enfrentamos um completo desrespeito ao que está previsto na Constituição Federal de 1988. Contemplam os direitos e as garantias individuais e coletivos, os artigos 5º ao 17, dispondo sobre vida, igualdade, liberdade, segurança e propriedade. Aqui, o que nos interessa é a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, especificamente, por se tratar da omissão da União quanto ao assistencialismo dos presos e quando for para julgar seus representantes, sejam autoridades políticas ou policiais.

Proclamada há 27 anos, a CF/88 é mundialmente considerada como defensora dos direitos humanos por ser posterior a uma época em que o militarismo tomava conta do país, onde a tortura era usada indiscriminadamente para a subtração de informações e confissões que beneficiassem a estabilidade do governo. Entretanto, concepções militares continuam a impregnar nossas leis. Temos um Código Penal de 1940 e o de Processo Penal, elaborado em 1941. Foram várias as mudanças através de leis para que os códigos se adequem ao século XXI, mas isso é pouco.

Vale destacar o que o autor Jorge da Silva preleciona sobre:

É perfeitamente possível conciliar o respeito aos direitos humanos com os rigores da repressão penal. Tentar aplicá-los seletivamente em função da condição social das pessoas é instituir a discriminação social. Há que buscar o ponto de equilíbrio entre os interesses da coletividade e os interesses do indivíduo.

O sistema criminal deve trabalhar para o atingimento dos fins estabelecidos *a priori* pela política criminal. A pena pela pena, a repressão pela repressão podem significar somente a vingança pela vingança, ou seja, a volta da Lei de Talião: “Olho por olho, dente por dente”, sem nenhum efeito prático.

Os desacertos dos governos no trato da questão da criminalidade e da segurança pública têm sido fruto da indiferença e/ou incompetência, e não o resultado de planos competentes para perpetuar o que Tarcísio Padilha chama de “estado de violência”, ou para atender a interesses insondáveis. (SILVA, 2003, p. 52-53).

Pelo exposto, partimos da premissa que os governos estaduais e federal não exercem o controle de suas funções para sermos o Estado Democrático de Direito previsto em lei, pois, quem está no poder, nele quer se manter inatingível. Acreditam que investir no aprimoramento de técnicas e dos policiais e promover assistência aos presos, demanda mais custos aos cofres públicos, ao passo que, uma reforma legislativa os tornariam iguais perante a lei, retirando suas regalias.

DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

As condições nas penitenciárias brasileiras têm sido tema recorrente, sendo de repercussão política por depender de decisões legislativas ou do Poder Judiciário, havendo discussões sobre como as autoridades devem agir frente ao problema, por ser empregado em dois vieses: o político e o jurídico. Segundo Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2012), os direitos fundamentais podem ser abordados em primeiro instante pelo cunho retórico a partir da “prevalência dos direitos humanos” e de seus valores. Mostram em sua obra que são apenas discursos políticos por serem direitos positivados, conquistados através da Constituição Federal de 1988, acrescentado aos tratados internacionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada em 1948. É direito positivado, mas não trazem solução alguma para os casos de tortura na história; sua equivalência é normativa, ou seja, os direitos humanos fundamentam-se na igualdade, quando da sua

relativização, se aplica o termo “máxima da cedência recíproca”, pois, o direito como um todo, se baseia na delimitação do direito dos indivíduos.

Por conseguinte, os autores mostram o caráter “programático” dos direitos fundamentais que seriam chamados de superficiais ou supostamente democráticos, limitados a um manifesto político, pois seria impossível corresponder aos direitos que constam na Constituição Federal de 1988, proclamado décadas atrás, ao que necessita a realidade atual dos presídios brasileiros, quanto a depender de solução do legislador ordinário. A dependência às normas infraconstitucionais frente ao texto constitucional mostra a total controvérsia dos direitos humanos, partindo do princípio de hierarquização das normas.

A liberdade negativa exposta acima é relação do direito público da relação indivíduo/Estado, onde este tem a função de proteger os direitos fundamentais e aquele de exercer seus direitos e deveres estabelecidos em lei. O Estado age de forma a não intervir no direito individual de cada um, ou seja, a obrigação negativa de não fazer, assim, não havendo omissão. O agir está em garantir a liberdade no Estado Democrático de Direito, fazendo com que o direito de um não interfira no de outrem.

Quando é a liberdade positiva, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins argumentam:

A dimensão subjetiva aparece também nos direitos fundamentais que fundamentam pretensões jurídicas próprias do *status positivus*. Quando o indivíduo adquire um *status* de liberdade positiva (liberdade para alguma coisa) que pressupõe a ação estatal, tem-se como efeito a proibição da omissão por parte do Estado. Trata-se aqui de direitos sociais e políticos e de *garantias processuais* entre as quais a mais relevante é a garantia de acesso ao Judiciário para apreciação de toda lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). O efeito para o Estado é o dever de fazer algo. (DIMOULIS-MARTINS, 2012, p. 111).

A partir do liberalismo e do aspecto socialdemocrata, esses critérios foram positivados no século XX, fundamentados no princípio da legalidade e na necessidade da Administração Pública defender a liberdade de cada indivíduo em consonância com o princípio da isonomia, em que todos são iguais perante a lei. Quando o Estado cumpre a obrigação de não fazer, permite que cada indivíduo aja como bem entender. Contudo, se aquele passa a agir de modo a perturbar a ordem social e pôr em risco a segurança pública, é necessário aplicar as normas infra e constitucionais, de modo a não ser omissos, acrescido da responsabilidade de não

violar nenhum direito. Em suma, no momento que o indivíduo vier a infringir a lei, desrespeitar seu próprio direito de liberdade e do próximo, o Estado responsável por dirimir tal conflito, não pode agir por vingança e, sim, aplicar penas justas pelo previsto no Código Penal, seguindo os ritos do Código de Processo Penal em observância com a lei maior, Constituição Federal.

Dentro do Estado Democrático de Direito, a Administração Pública tem que zelar pela integridade física, psicológica e moral sob quem está tutelando. De nada serve simplesmente punir o preso, privando-o de sua liberdade. As prisões brasileiras têm que passar pelo processo de sistematização: oferecer treinamento para àqueles que a representam – agentes penitenciários, policiais civis e militares, entre outros -, garantir um processo célere e adequado, penalização de acordo com cada crime, local apto para cumprir o papel ressocializador da pena, acesso à saúde, entre outros variados pontos.

Os legisladores ordinários enxergam a privação de liberdade como a medida mais eficaz para o combate da criminalidade no mundo, e no Brasil não é diferente. A partir da grande repercussão de um caso na mídia, aqueles agem para sua conveniência, querendo agradar a sociedade que clama por justiça, porém são discursos políticos com caráter de vingança.

Estamos mostrando o Estado através da teoria liberal, conflitando tutela com a responsabilidade e a criatividade individuais. A diferença entre ambas é a eventualidade da intervenção estatal para proteger a autonomia individual, em contraposto, temos a injustiça social que assola o Brasil e o mundo todo. Esta é a perspectiva dos *status* das liberdades negativa e positiva.

A garantia dos direitos fundamentais é usada como direito pertencente à política e não como a legitimidade democrática do poder político. O texto constitucional, por servir de política aos legisladores é vista abstratamente, ou seja, seria o produto a finalidade da atividade política. A lei deveria ser aplicada por ela mesma e em sentido estrito para proteger o bem jurídico tutelado e não para servir de discurso político. Quanto aos direitos fundamentais com enfoque nos direitos humanos, devem ser usados com intuito de objetivar resolver os conflitos no sistema penitenciário brasileiro: aglomeração, ausência do caráter ressocializador da pena, falta de saúde e na total omissão do Estado quanto ao princípio da dignidade da

pessoa humana, como preleciona DIMOULIS E MARTINS (2012): “a finalidade é analisar os direitos fundamentais em sua configuração jurídica, oferecendo instrumentos para resolver conflitos”. Ou seja, quando um agente público usa de meio tortuoso, vil, para obter confissão de um crime, que seja julgado com deve ser e não somente ser aberto um processo de cunho administrativo para simples notificação e, quando transformado em processo de alguma vara criminal, é reconhecido como abuso de autoridade. Pelo desinteresse do Estado em reconhecer o erro, tal processo fica parado, sem solução, até prescrever.

DIREITOS HUMANOS DO PRESO

Todo cidadão brasileiro tem seu direito previsto na Constituição Federal de 1988, de acordo com o Estado Democrático de Direito, que protege os direitos e garantias fundamentais de todos, com o objetivo de amparar seu povo. Com a população carcerária não poderia ser diferente, porém, os direitos humanos do preso que, estão previstos na Lei de Execução Penal nº 7.210/84, distribuídas em mais de 200 (duzentos) artigos por 9 (nove) títulos e várias seções, com subseções, são violados constantemente. Tal lei foi criada para que a execução penal efetive as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado quando voltar para sua habitualidade, como dispõe o artigo 1º; vale ressaltar os direitos que serão assegurados aos presos quando de sua condenação em sentença, presente no artigo 3º dessa mesma lei, em concordância com os artigos 3º, IV, 4º, VIII, 5º, III a X, XII, XVII a XXX, XXXIV, a e b, XLIV, LXXIV e XLII, da CF/88. E o artigo 38 do Código Penal que aborda os direitos do preso: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Aqui, abordaremos os principais aspectos da lei nº 7.210/83, sendo considerados para garantir uma boa convivência e ambiente saudável físico e psicologicamente: o assistencialismo nas áreas de saúde (art. 14), jurídica (arts. 15

e 16), educação (arts. 17 ao 21) e social (arts. 22 e 23); os direitos (arts. 38 e 39) e deveres (arts. 40 ao 43) do preso e o quanto aos responsáveis pela Execução Penal.

Quando falamos em assistência à saúde do preso, em um primeiro instante, seria garantir o atendimento médico, farmacêutico e odontológico de maneira curativa ou preventiva. Faz mister observar o tratamento diferenciado a quem não está dentro de suas faculdades normais e precisa de internação em hospitais psiquiátricos ou estabelecimentos similares, pois são indivíduos que precisam de um atendimento especializado pela condição em que se encontram, sendo esse tratamento pouco usado pelo governo, devido a escassez de investimentos em prisões-hospitais psiquiátricos; a falta de investimentos não é diferente nos presídios normais quando para tratar da saúde dos presos. O Estado é omissor nesse aspecto. Poucos são os presídios considerados como modelo por promover qualidade de vida para quem tem sua liberdade privada.

Através da Resolução nº 6, de 29 de novembro de 1996, na qual os presos poderiam ser doadores de órgãos ou sangue, seria uma maneira encontrada para conscientizar o preso do seu papel de cidadão e também uma tentativa de torná-lo mais humano ao pensar no bem do próximo. Contudo, a resolução não pode ser usada de modo a coagir o preso e, muito menos, como promessa para diminuição da pena ou garantia de liberdade. É levar ao preso a consciência de ser mais humano e aproximá-lo da sociedade, porém, os presos desconhecem essa informação.

A saúde pública é um caos no Brasil e, quando o tema é aplicado ao sistema carcerário, não poderia ser diferente. Faltam estruturas em tais locais para atendimento adequado, seja no aspecto preventivo ou curativo. Sendo assim, a administração pública tem que garantir o atendimento nos estabelecimentos normais, aqueles que atendem a população em geral. A perspectiva seria de que houvesse, ao menos, um médico por presídio que entendesse de psiquiatria e apontasse doenças infectocontagiosas, para não contaminar os demais e que alertasse o dirigente do estabelecimento sobre a quantidade, qualidade, preparação e serviço de alimentos, a higiene e limpeza do estabelecimento prisional e dos presos, as condições sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento prisional, a adequação e limpeza da roupa de vestir e de cama dos presos e a

observância das regras respeitantes à educação física e aos desportos, nos casos em que não haja um técnico encarregado destas atividades.

“A saúde é direito de todos e dever do Estado...” (BRASIL, 1998), como consta no art. 196 da CF, mas não é isso que ocorre. O Brasil desrespeita sua própria lei ao não prover atendimento adequado em cada estabelecimento prisional e, se falta para a população em geral, quiçá para os vistos como vilões. Outro desrespeito apontado é a discriminação que o profissional da saúde tem ao fazer o atendimento de um preso, descumprindo o Código de Ética Médica.

Na década de 1990, uma pesquisa realizada pelo Centro de Direitos Humanos com apoio técnico e financeiro do Programa Mundial sobre AIDS da OMS (Organização Mundial da Saúde), estudos estatísticos mostram que um a cada 6 presos, são HIV soropositivos; na proporção de 1:52 presos têm AIDS e que, em média, 20% dos 150 mil internos nos sistemas penitenciários do Brasil estão contaminados pelo HIV. O menor número encontrado foi na região Nordeste com 2 a 3% dos presos; a maior porcentagem pertence ao Sudeste, com 30% da média nacional, não havendo preocupação alguma em separar esses presos dos demais. Quem está contaminado, precisaria de atendimento adequado, até para evitar qualquer tipo de discriminação.

De maneira geral, a assistência jurídica é garantida em texto constitucional para aqueles que não possuem condições financeiras para contratar os serviços de um advogado, sendo assim, oferece o direito através da Defensoria Pública: “a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”, art. 15, lei nº 7.210/84. (BRASIL, 1984).

Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos/OEA, a assistência jurídica seria oferecida gratuitamente pela falta de recursos financeiros e na impossibilidade, o preso poderia se defender pessoalmente das acusações a ele impostas. Há garantias para que o defensor tenha acesso ao preso, para se comunicar em virtude da necessidade de realizar melhor defesa. O art. 21, caput, do Código de Processo Penal, dispõe: “a incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir” (BRASIL, 1941). O transcrito vem mostrar que essa lei do CPP não está em consonância com o texto constitucional e os tratados

internacionais. Por isso, respeitando o princípio de hierarquização das normas, o advogado tem livre acesso ao acusado ou condenado.

É um direito do cidadão defender-se das acusações imputadas, para que um julgamento justo e sentença condenatória possam ser auferidas com a maior segurança possível. Ao estrangeiro, é garantida a mesma assistência jurídica que o cidadão brasileiro tem, sem que haja discriminação de sexo, religião, cor, raça, idioma. Ainda pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, o Estado tem que garantir o direito ao pronunciamento do direito dos presos quando da assistência jurídica.

Para assistência jurídica do preso, a capacidade postulatória é indispensável, pois há atos que só cabem aos advogados, sendo tamanha sua importância para que possa melhor administrar a justiça (art. 133, CF/88). Com o intuito de se estabelecer melhor comunicação entre o defensor e o preso, é conferido o direito ao preso, se desejar, adquirir material de escrita; a confidencialidade entre ambos é garantida e, por essa confidencialidade, as conferências entre o preso e o seu conselheiro jurídico podem ser objeto de vigilância de um agente (agente penitenciário, policial ou outro funcionário do estabelecimento), mas de modo que as conversas não sejam ouvidas.

No que tange à assistência educacional, dispõe o art. 17 da lei nº 7.210/84: “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (BRASIL, 1984).

Relativo ao artigo acima, prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos/ONU:

Art. 26. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais e religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (1948).

A educação é muito importante para o desenvolvimento de uma nação, tanto em aspectos intelectuais, quanto culturais. É imprescindível que cada indivíduo

conscientize-se do seu papel de cidadão, por servir de referência ao desenvolvimento de uma nação. Para tanto, a administração pública tem que criar estrutura para atender as necessidades na demanda educacional, sem esquecer que o mesmo plano nacional educacional usado para o ensino de crianças, jovens e adultos, deve ser realizado para os reclusos. A assistência educacional é um ponto importante para ressocialização do preso e para garantia de um futuro melhor. Contudo, os estabelecimentos prisionais não possuem verba para assistência à saúde, quiçá para educação de seu povo.

Em 2014, foi apresentado pela primeira vez, o relatório dos dirigentes abordando a situação de cada estabelecimento prisional no país. O relatório é o Infopen (Levantamento Nacional de Informações penitenciárias), existente desde 2004, a diferença é que, dessa vez, foram apresentados dados precisos sobre a real situação. A maioria dos presos são jovens entre 18 a 24 anos, totalizando 31%, de 25 a 29 anos são 25% e 19% são presos entre 30 a 34 anos. Desses, a maioria apresenta baixa escolaridade, 53% têm ensino fundamental incompleto, contra cerca de 12% dos que possuem ensino fundamental completo; 11% dos presos possuem ensino médio incompleto, contra 7% daqueles que têm ensino médio completo; 9% são alfabetizados sem cursos regulares; 6% são analfabetos e apenas 2% cursaram ensino superior. Quadro lamentável e realista do que significa o acesso à educação do país: para uma minoria da população brasileira.

Para que a situação fosse resolvida, teria que haver entendimento do Ministério da Educação com o Ministério da Justiça para que convênios entre instituições de ensino pudessem ter pólos dentro dos estabelecimentos prisionais; estes deveriam contar com a estrutura de bibliotecas com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados a formação cultural, profissional e espiritual do preso, tudo constando na lei nº 7.210/84. A problemática está no fato de tudo estar previsto em lei e não ter aplicabilidade e, em muitos casos, a maioria dos reclusos desconhecem essa informação pela falta de acesso aos seus próprios direitos.

“A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”, art.22 da lei nº 7.210/84 (BRASIL, 1984).

Por previsão legal, a assistência social deve ser realizada por profissional competente, que disponibilize momentos de recreação para o preso, que promova sua orientação na fase final de cumprimento da pena, facilitando seu regresso à sociedade; que se faça conhecer as condições físicas e psicológicas do preso por meio de exames, acompanhados pelo dirigente do estabelecimento e que as permissões de saídas sejam monitoradas.

A família é o ser social mais importante para a reintegração social do preso, pois é nesse meio que se busca o amparo necessário. O governo também é fundamental no contexto, pois, ao providenciar documentos, obtenção de benefícios previdenciários e o seguro por acidente de trabalho, garante que o ex-dentento não sofrerá discriminação no meio que decidir viver, também assegurando que sua família não passe pelo mesmo constrangimento. Ou seja, a Administração Pública deve atentar para a seguridade social por meio de ações que promovam a integração.

A boa conduta é um dever de cada detento para que se estabeleça boa convivência dentro dos presídios. É medida obrigatória que serve de ônus para que o preso se obrigue a manter bom comportamento, servindo na diminuição de sua pena privativa de liberdade e mais rápida reinserção na sociedade. Incluem-se no rol de deveres: o comportamento disciplinado e cumprimento fidedigno ao imposto pela sentença; dever de obediência a quem está responsável por sua tutela e respeito a qualquer outro detento ou pessoa comum que adentrar nas instalações; e a não prática de condutas que causem desestabilização no estabelecimento, que tenha como consequência a transgressão do regime e subversão da ordem, facilitando a fuga.

A liberdade é um direito natural, inerente a qualquer ser humano e, quando este ver-se privado daquilo, a tendência é que busque maneira de reavê-la. O aprisionamento é visto de modo degradante, desumano para qualquer ser vivo, é atentado contra a dignidade da pessoa humana; a fuga do aprisionamento não deve ser vista com o rigor de ver a pena aumentada, é natural do ser humano reaver o que era de seu costume; o Estado não deve agir a parecer que a pena tenha caráter vingativo, seu propósito é o de justiça e conscientizar o preso do mal ocasionado para vítima e/ou família desta, para que diminua-se a reincidência criminal. Para

tanto, é necessário que seja prestada a devida assistência e estrutura do sistema penitenciário.

Aos presos, o Estado tem obrigação de fornecer água e materiais de higiene para limpeza e saúde, assim, para manterem-se sempre limpos; devem ser ofertados trabalhos dentro do estabelecimento e cumpridos pelos presos; e caso de subversão da ordem, sanção disciplinar tem que ser aplicada; e pelo crime praticado, o detento tem que indenizar a vítima e/ou sucessores e Estado. Pelo exposto, percebe-se que tudo é uma troca, no entanto, a prática não é essa. A Administração Pública não provê o mínimo necessário para manter a integridade física e moral dos detentos e estes usam da subversão para terem seus direitos garantidos. Assim, instaura-se o caos, pois é situação conflitante, que exige preparo do próprio governo que, muitas vezes, desconhece o que aqui está sendo exposto.

Não tem como cumprir um dever sem garantir um direito. A lei, sendo presente no texto constitucional, a do Código Penal, a do Código de Processo Penal e tantas outras são inócuas quando a teoria difere da prática. Como bem coloca NETO (1998, p. 78), “no estágio atual de revisão dos métodos e meios de execução penal, o reconhecimento dos direitos da pessoa presa configura a exigência fundamental”, é o que deve ser usado para resolver a situação conflitante, um sistema completamente precário de assistencialismo e estrutura, contando com a ausência de preparo mais eficaz dos servidores públicos que lidam com os presos.

A 2ª Guerra Mundial foi um marco histórico que fez com que os direitos dos presos fossem reconhecidos a partir do IV Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. Ocorreu em Quioto, no ano de 1970, através dos Estados-Membros em uma Assembleia Geral pela Resolução nº 2.858, de 20 de dezembro de 1971, reiterada pela Resolução nº 3.218, de 6 de novembro de 1974. Serviu para que fossem impostas regras mínimas para administração dos estabelecimentos prisionais e para correção em casos de subversão da ordem pelos detentos; as regras são de valores universais, tidas como direito natural de cada homem e que passaram a ser expressão imutável no patrimônio jurídico do homem.

As regras mínimas para proteção dos direitos do preso no IV Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, são regras de caráter

programático, relacionados a elaboração de plano que servirá de solução para determinado tema.

A máxima é que: o preso tenha seus direitos conservados ao que não atingir a pena que imponha privação de liberdade e, cabe a quem dirigir e for responsável pela ordem e manutenção do estabelecimento, garantir a integridade física e moral de quem ali habita. Está previsto no art. 38 do CP, art. 40 da LEP nº 7.210/84, art. 5º nos incisos III e XLIX da CF e nos Princípios Básicos para Tratamento dos Reclusos previsto pela ONU. Ao que mostra, previsão legal existe, porém, a Administração Pública se mostra cada vez mais irresponsável com obrigações.

TORTURA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS x ABUSO DE AUTORIDADE

“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante”, art. 5º, III. CF (BRASIL, 1988).

Para efeitos do abuso de autoridade, tem-se a lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 – Regulamentação do Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa, Civil e Penal, para os casos de abuso de autoridade. Para conceituação, dispõe o artigos desta lei:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

c) ao sigilo de correspondência;

d) à liberdade de consciência e de crença;

e) ao livre exercício de culto religioso

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

h) à incolumidade física do indivíduo;

Art. 4º. Constituem também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medidas privativas da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao Juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

- e) levar à prisão e nela deter quem que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
 - f) cobrar ao carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto ao seu valor;
 - g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra espécie;
-
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Vê-se que o legislador teve o devido cuidado para traçar os abusos de autoridade, ao ponto que garante a inviolabilidade dos direitos no Estado Democrático de Direito, sendo inerentes a todo tipo de prisão, ao prevê regime disciplinar e deveres, a ordem é assegurada, mas ainda não é o que ocorre. A tortura é a prática mais comum para extração de informações, levando, muitas vezes, o preso a dizer o que não cometeu, por não aguentar tantas agressões físicas e psicológicas. Esse é o traço mais comum de tortura.

Podemos mostrar como outros aspectos de tortura o aglomerado humano em celas das penitenciárias, a falta de lugar adequado para despejo de seus dejetos, alimentação precária, falta de banho e higiene bucal, ambientes sem ventilação, acesso restrito a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, treinamento ineficaz dos agentes do Estado, inexistência recreação e o acesso à informação e um sistema de execução penal falho, que não julga pelo interesse social, que não aplica o caráter ressocializador da pena, que trata o homem como nenhum ser vivo merece tratado. A tortura é tudo aquilo que priva o detento do bem-estar, que o humilha, o degrada.

Abuso é considerado como uso ilegítimo ou incorreto do que é público, aplicando-se ao presente caso e autoridade é o indivíduo que “exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração” (BRASIL, art. 5º, lei nº 4.898/65), consequentemente a ilegitimidade do ato faz com que seja aplicada sanção administrativa, civil e/ou penal para o responsável.

A ação cabível para o abuso de autoridade é a Ação Pública, mesmo que não haja representação da vítima, o Ministério Público pode interferir na ausência, pois, representa os interesses do Estado quando dos crimes contra a Administração Pública e nos casos de atuar como fiscal da lei.

É na busca pela diminuição ou extirpação da tortura, que foi proposta na Assembleia da ONU em 9 de dezembro de 1975, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, também através da Convenção que leva esse nome, datado em 10 de dezembro de 1984, pela Resolução nº 39/46, ainda somado com a Convenção Americana para Prevenir e sancionar a Tortura, em 9 de dezembro de 1985, estabelecendo que “tortura é ato pelo se infligia intencionalmente a uma pessoa dores e sofrimentos graves, sejam físicos ou mentais, com o fim de obter dela informação ou confissão”.

Ao Estado, caberá punir todos aqueles que praticarem o abuso de autoridade, através de medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra índole, capazes de coibir os atos de tortura. O abuso de autoridade comumente ocorre no Brasil e é uma prática invisível para os olhos da população, por ser informação negada.

Toda lesão física ou mental, sofrimentos emocionais, perda financeira ou substancial dos direitos fundamentais decorrentes da omissão do Estado, que infrinjam normas de direito penal nacional e tratados internacionais sobre Direitos Humanos, terão que ser punidas de acordo com a pena para o crime.

Além de punir o agente de autoridade pública, o Estado deve procurar medida que amenize o dano sofrido pela vítima. É na indenização, assistência e apoio material, psicológico e social que se buscam os remédios para o dano. Governos devem manter-se atentos as mudanças legislativas mundiais, pois a toda hora mais práticas são enquadradas como tortura/crime inafiançável - vindo sempre a garantir direitos e estabelecer recursos para suas vítimas. Faz mister que, ao preso estrangeiro ou em período de guerra, serão garantidas as mesmas inviolabilidades aos direitos humanos.

Contudo, na obra Direitos Humanos do Preso, Cândido Furtado Maia Neto aborda a execução da pena privativa como inconstitucional (1998, p.82). Pela hierarquização das normas, seguindo o certame internacional, as leis criminais não deveriam submeter o preso à tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. A pena privativa de liberdade é por ele assim considerada. Estará certo?

Pergunto: quem comete o crime elencando no art. 121 do CP – homicídio – seja na modalidade de dolo ou culpa, não deve ser punido com restrição de sua liberdade?

Aquele que defende os direitos fundamentais e humanos no Estado Democrático de Direito, considera injusto a aplicação da pena restritiva de liberdade, porém, falta analisar a situação daquele que teve a privação de sua vida. Não querendo aqui fazer apologia ao caráter vingativo que muitos acham justo pela falta do conhecimento necessário, mas, privar alguém de sua liberdade pelo que fez é uma maneira de conscientizá-lo da gravidade de seus atos, é onde o Poder Judiciário tem o papel de defender o direito de outrem e o Estado tem que se responsabilizar pela parte de assistência, na busca pela recuperação de um cidadão.

As prisões são vistas como medida contraditória para punir o indivíduo pelos seus atos, pois, em tudo que trata de direitos humanos, não poderia haver prevenção, repressão ou violação ao direito natural do homem. Privá-lo de sua liberdade seria tortura, sanção cruel, degradante e desumana. Esse caráter é atribuído ao fato de que, segundo doutrina especializada, os “funcionários encarregados de fazer cumprir a lei” nos estabelecimentos prisionais ou fora deles, usam formas violentas para conseguir confissão, não respeitam o preso enquanto pessoa.

Ao Estado, cabe a obrigação, como representante do povo, oferecer infraestrutura para o sistema carcerário brasileiro, garantindo alojamento digno para quem tem sua liberdade privada e não como tem feito, esperar o caos ser estabelecido para chegar à conclusões óbvias e ainda sim, não saber como agir; o legislador, desde sempre, vem cumprindo sua função, que é a de, com o passar do tempo, adequar as normas para a realidade de cada momento histórico; e, ao Judiciário, para ver obrigações cumpridas e garantir direitos, o magistrado, ao ver que os estabelecimentos não possuem estrutura para alojamento, higiene e alimentação, ou seja, o mínimo necessário, deveriam interdita-los até que o Estado cumprisse com seu dever.

Sabendo da importância que é oferecer tratamento digno aos detentos em um sistema prisional, expõe Cândido Furtado Maia Neto:

O processo institucional de prisionalização gera fatores negativos, e estes são originários da: superpopulação; ociosidade; insalubridade e promiscuidade pela falta de mínimas condições de vida com dignidade e precariedade das instalações físicas. A violência (física) e psíquica que estão sujeitos os detentos, a corrupção entre agentes penitenciários e grupos internos, e, muitas outras mazelas produzidas dentro dos ergástulos. (Neto, 1998, p. 85).

Os maus-tratos são visíveis há décadas, acrescentando os castigos imoderados que são: o cárcere em cela sem luminosidade e ventilação; penas corporais, que causam escoriações, hematomas; sofrimento psíquico, muitos destes levam o detento à insanidade ou a óbito; o contato com odores fortes, pragas (baratas, ratos, etc.), inapropriação dos lugares que acumulam dejetos humano. Todos são pontos que tornam a pena privativa de liberdade inconstitucional.

ORDEM PÚBLICA E CRIMINALIDADE

O sentimento de insegurança é algo que se alastra pelo país ao longo de décadas. Neste contexto, a polícia sempre foi vista como meio de coerção para solucionar os problemas de segurança pública através da violência e da truculência de seus atos. Destarte, o que se observa é que o Poder Público age em discordância, tendo em vista como seria o controle da criminalidade, que deveria ser o seu papel; somado ao despreparo de parte dos policiais e da falta de sofisticação de métodos para enfrentar a delinquência no país que, a cada dia, busca novos meios para a prática de crimes para, assim, não serem descobertos.

A segurança pública é entendida pelos governantes como estabilidade política, como algo a depender do nível – federal, estadual ou local. O cidadão estaria seguro quando sua integridade física e patrimônio individual não fossem atingidos pela criminalidade e, quando violadas, haveria repressão policial, mas quem sofre com isso?

Os policiais são divididos como a sociedade, em camadas. Por essa divisão é que se encontram as dificuldades, barreiras e discriminação no combate à criminalidade; é de acordo com a situação financeira do indivíduo que o Poder Público vai se importar em defendê-lo. A questão financeira, juntamente com o nível de escolaridade do cidadão, é o que define sua condição na sociedade; quem não tem oportunidade de prosperar na vida, sente o desejo de adquirir de maneira fácil: o crime; e quem tem, busca crescer pelos próprios méritos. Esse é um julgamento social que marginaliza aqueles que são das camadas mais pobres da sociedade - pela falta de estrutura (não oferecida pelos governos), sendo poucos os que

conseguem terminar o nível superior, devido à necessidade em manter a sobrevivência de suas famílias.

O respeito, a honestidade e a seriedade deveriam ser comumente vistas pela sociedade, mas quando alguém age assim, é enxergado com louvor. É a inversão de valores do que vivemos, acrescentada da vulgarização da corrupção exposta pela mídia, sempre relacionada aos casos de colarinho branco, que não recebem a devida punição, por se tratar de crimes praticados pelos indivíduos das camadas mais favorecidas da sociedade.

Não obstante, argumenta Jorge da Silva:

Além dessa preocupação geral, de toda a população, com os chamados delitos de sangue e violentos, o que faz condescender com os crimes não-violentos, há que considerar o efeito deletério junto à população da cegueira do sistema criminal aos chamados delitos não-convencionais, isto é, só podem ser perpetrados por pessoas de alto status sócio-econômico e político. As acrobacias dos legisladores patrícios, ora para excluir estes tipos de delitos dos estatutos penais, ora para atribuir-lhes penalidades insignificantes, como, por exemplo, uma simples multa, já começam a ser percebidas até mesmo por aquele analfabeto da periferia. Além disso, mesmo com relação aos crimes convencionais (particularmente os crimes contra a pessoa), todos sabem que a própria lei penal e os recônditos intrincados da justiça criminal brasileira (incluída aqui a polícia judiciária) proporcionam mecanismos hábeis e suficientes para que estas pessoas, e apenas estas, permaneçam impunes. (Silva, 2003, p. 7)

Como bem se sabe, a criminalidade é assunto corriqueiro nas mídias televisivas e jornalísticas, abordada de maneira tendenciosa, vindo a servir como discurso político para muitos que acusam a fome e a miséria para a problemática do crime, ou ainda que o aponte como fruto do capitalismo, a discriminação racial; é perceptível, como já mostrado em dados estatísticos aqui, que os jovens cometem mais crimes por desajustes familiares ou que se demonstram desiludidos pela falta de oportunidade e pelo meio em que vivem. Esse seria o ponto de vista para os direitos humanos e para aqueles que veem o capitalismo como um mal comum e, de outro lado, têm os que veem a solução do problema pela tirania do Estado, quando afirmam que o aumento da repressão policial faria o número de crimes diminuir; que bandido não é gente e merece morrer, que pena de morte deveria ser usada; o problema estaria nas favelas que habitam indivíduos com predisposição para o crime; e que, oferecendo melhor aparelhamento e força para polícia, incluindo a

construção de mais presídios, solucionaria a questão da segurança pública e do sistema penitenciário brasileiro.

O sistema criminal é cruel, desumano, injusto, pois, enquanto o Estado for omissivo e não oferecer condições minimamente dignas para o alojamento de presos, causará o sentimento de revolta em quem se vê tratado como selvagem, alimentando ainda mais motivos para o aumento da criminalidade, porque, dessa maneira, não há a promoção de justiça e, sim, a disseminação de injustiças. Então, nasce à indignação de parte da sociedade que é a favor dos direitos humanos; da população carcerária que matam uns aos outros, como forma de conseguir melhorias nos presídios ou, de outra parcela da sociedade que entende a repressão como medida de controle à criminalidade.

Usando da agressividade e força, o quadro de segurança pública não tem como mudar. É preciso que conceitos sejam mudados. Os criminosos não podem ser apontados somente como os que estão abrangidos pelo sistema criminal, é preciso enxergar que crimes também são praticados por outras camadas da sociedade, além daqueles que foram marginalizados pela sua condição financeira. Aqui, se abre outro ponto: a postura do agente público (policial) quando está lotado em delegacia especializada e de quando tem que estar nas ruas para defender as pessoas de bem dos marginais.

A força serve como medida coercitiva para a polícia desde o século XIX, quando a tortura e a truculência eram hábitos institucionalizados e, nos dias atuais, são umas das problemáticas sociais e questão a ser resolvida pelo Estado que, diante do Estado Democrático de Direito que defende os direitos e garantias fundamentais do ser humano, consolidados na Constituição Federal de 1988, não pode mais usar do absolutismo policial. O problema maior não se concentra apenas no Estado como opressor, mas também na sua incapacidade em fornecer melhor profissionalização dos seus agentes no sistema criminal e a ausência de serviços mais técnicos e científicos que possam ser usados para combate eficaz da criminalidade.

Outro importante personagem que ajuda na diminuição da tortura no sistema penitenciário brasileiro que, segundo Thompson (*op. cit.*, p. 82), citado por Silva (2003, p. 15) diz ser uma das atribuições do advogado quando impede “que o

constituente sofra violências e arbitrariedades; manipular convenientemente os frutos de pedidos de pistolões e de fornecimento de gratificações (deve saber a quem e com quanto se deve gratificar).”.

Para solucionar o problema da criminalidade no Brasil e melhorar as condições no sistema penitenciário é necessário que haja integralização entre subsistema policial, subsistema prisional, magistrados, Ministério Público, sociedade e os condenados. Ao passo que a polícia age como vigilante para defender a integridade física e patrimonial dos cidadãos; que governos ofertam infraestrutura adequada de acordo com tratados e leis; que penas são impostas não para objetivar vingança e sim com caráter ressocializador; quando a justiça oferece processo mais célere e que a sociedade oportuniza essa ressocialização, há como melhorar a segurança pública brasileira.

Toda mudança deve iniciar de uma base e essa é, reconhecidamente, a sociedade. Partindo-se do pressuposto que a classe política brasileira é, em sua maioria, ocupada pela elite; à reorganização do sistema penitenciário, como subsistema do sistema criminal e caso de segurança pública; o Poder Legislativo tem que tirar de suas gavetas empoeiradas o Projeto de Lei de um Novo Código de Processo Penal, estando em maior consonância com o art. 5º da CF/88 e que o Poder Executivo tire dos policiais a responsabilidade que todos acham que os pertencem: diminuição da criminalidade.

É notório que o Poder Público é responsabilizado pelo aumento da criminalidade ou da violência policial quando passa a ser questionamento político, porque, em outro dado instante, à polícia serão atribuídas características de indivíduos perniciosos, que também estão sujeitos à marginalidade pela nocividade que um meio corrupto traz. Consequentemente, passam a serem questionamentos pertencentes à sociedade em geral que, veem a corrupção sem penalidade e as constantes violações aos direitos individuais dos cidadãos.

Acontece, todavia, que o povo não se apercebe (ou não sabe) que, desde o Império, todas as Constituições brasileiras (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969, 1988), todas elas são um verdadeiro primor ao tratar de direitos e garantias individuais, o que evidencia que não será pela via constitucional que a tradicional indiferença do Estado brasileiro aos direitos e garantias individuais será alterada. (DA SILVA, Jorge. 2003, p. 30).

Os indivíduos amparados pela Constituição brasileira de 1988 são os menos favorecidos quando falamos em direitos e garantias individuais. Minoria é o número de especialistas que se enveredam nos estudos no comportamento corrupto, violento e truculento dos policiais, isso apresenta-se pelo grande descaso que o próprio Estado faz pela excessiva autonomia que oferece aos seus agentes do sistema criminal e da arbitrariedade legalizada na polícia. A falta de dados estatísticos, de autores para falar do tema e o que é televisionado pela mídia, traduz a total omissão do Poder Público quando o caso é julgar e condenar o abuso de poder.

O uso da tortura em processos inquisitoriais é o maior exemplo de abuso de poder, sendo usada como método para subtração de uma confissão ou informação que nem sempre é verídica, mas, por ser doloroso físico e psicologicamente, confessam algo que não é de sua autoria, para que os maus-tratos cessem. Os magistrados veem os casos de tortura cometidos por agentes públicos, na condenação, como perigo para sua vida e de família e, conseqüentemente, são processos que ficam paralisados por anos, até décadas, nas varas criminais, sendo mais um amontoado sem resolução para o Poder Judiciário. As omissões nos crimes de tortura praticadas pelos agentes do Estado se tornam perigo pela falta de condenação e, quando da fase inquisitorial dos processos, pela abusividade, a violação dos direitos humanos se faz aí presente.

No Brasil, os agentes penitenciários, policiais, delegados, entre outros agentes públicos do sistema criminal, encontram guarida para seus atos abusivos na própria Constituição. No caso da polícia, é autorizada a prender o indivíduo suspeito para depois levantar às provas do crime e poder ser confirmada a autoria; nas confissões, meios de tortura são utilizados para obrigar o acusado a falar; a polícia indicia pessoas, por exemplo, pelo local que vive ou pela aparência, sendo isso de tamanho preconceito e discriminalização pela classe social e poder aquisitivo, depois, delegados agem como promotores; ao advogado, há a violação do contraditório e da ampla defesa, pois muitos dos acusados não são avisados do seu direito de permanecer em silêncio e quando da tomada do depoimento, podem estar acompanhados por um defensor público ou advogado contratado; muitos dos inquéritos que chegam ao Ministério Público possuem erros de procedimento na tentativa de que o acusado fique mais tempo preso; extrapolam os prazos de prisão

preventiva e prisão temporária. Aqui, que se culpe o próprio Estado quando da elaboração da lei processual, que quis transformar o acusado em culpado sem antes ter sido apurado cada ponto do processo. Para piorar a situação, ao promotor, fiscal da lei, é dificultado o acesso ao inquérito.

Ao passo que Constituição prevê direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito para cada cidadão, no Código de Processo Penal vemos a arbitrariedade da lei brasileira e a contradição. Ao Poder Público, é garantido negar direitos e garantias fundamentais, quando o CPP dá autoridade para polícia praticar atos processuais formais pertencentes ao juiz e ao promotor: iniciar ações penais nos casos de homicídio, contravenções ou lesões corporais culposas; quando da apreensão, mesmo sem estar configurado o flagrante delito; ao policial é permitido que realizasse oitiva do indiciado, sendo que as mesmas perguntas serão realizadas em juízo e quando a lei permite à polícia que expeçam mandado de busca e apreensão. Estes constam nos artigos 4º, 6º, 185 e 241 do CPP, assim, é perceptível que os abusos constam na própria lei, porém, há juristas que entendem como revogados esses artigos pelo art. 129 da CF/88.

A criminalidade, os desvios de conduta dos policiais, a corrupção, a violência, só surgem como indignação da sociedade quando a polícia não está atuante nas ruas ou quando não conseguem conter as desestabilidades nas penitenciárias pelo pouco espaço para muitos alojados e na falta de assistência do Estado, que faz com que presos se rebelem na busca de seus direitos. A sociedade só enxerga a boa segurança pública pela efetividade dos policiais ao tocante de sua integridade física e patrimonial, não sendo esse objetivo atingido, o Poder Público é visto como autoritário, como aquele que não conduz a polícia corretamente. A problemática não é esta, é descompromisso do Poder Público em aumentar a técnica e a cientificidade quando busca proteger seus cidadãos; a falta de integração com a comunidade, entidades religiosas, instituições beneficentes, que são órgãos sociais e podem prever melhor sua realidade, lidam com a despreocupação do Estado.

No serviço público brasileiro é comum ver pessoas realizando funções que não são de sua alçada, na polícia não é diferente. A partir do momento que o Poder Público concede àqueles poderes que são inerentes aos cargos de juízes e promotores, causa atrofia e desvia a polícia do seu verdadeiro papel, que é o de coibir a violência nas ruas e preservar a ordem, a tranquilidade e a paz pública. A

delegação de poderes é feita pelo Estado, que arbitra até onde vai à autonomia da polícia e, quanto ao respeito dos direitos individuais, estes dependem do Código de Processo Penal que funciona como código de conduta dentro dessa esfera.

O Estado brasileiro não pode continuar permitindo que os agentes penitenciários e policiais continuem a agir com arbitrariedade, trabalhando com o rigor da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que diz respeito ao abuso de autoridade, senão, continuarão a coletar dados para o processo inquisitorial de maneira informal, sem a preocupação se aquela prova é lícita ou não ou quando da oitiva do indiciado, pois, muitas vezes, são usados de maus-tratos para conseguir alguma delação ou confissão que irão integrar processos na Justiça Criminal, indo contra a formalidade que exige. É uma questão difícil de ser tratada, pois a Constituição não promove a mesma discricionariedade e poderes ilimitados que o Código de Processo Penal os concede.

A fragmentariedade de uma área em setores pode ser problema em alguns casos, principalmente quando faz com que o Estado não detenha tanto poder concentrado, porém, para o Direito Penal e o Processo Penal é importante que haja essa divisão. O art. 98 da Constituição Federal prevê a criação de Juizados Especiais Criminais para causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo pela União, os Estados e Territórios, assim, o procedimento será oral e sumaríssimo. Com isso, juristas enxergam a medida como avanço e proteção aos direitos do indivíduo. Para que o previsto em lei se torne realidade, o povo tem que mobilizar-se para exigir do governo, através do Poder Judiciário, que sejam criados os Juizados Especiais.

É necessário que o Brasil, juntamente com seus estados, lide com essa questão do sistema criminal como sendo tema nacional e de grande relevância para a ordem pública, tem que haver como preleciona Jorge da Silva (2003, p. 53), “articulação ordenada, inteligente e orientada para objetivos viáveis, racionalmente preestabelecidos”. Outro ponto importante é que o Brasil deve perder essa característica monárquica de centralizar tudo e fazer com que qualquer decisão dependa de sua autorização, a hierarquização dos poderes, de baixo para cima, o Governo Federal, atualmente.

A política criminal, portanto, não pode estar voltada para ações autoritárias, repressivas e facciosas, em que se vê ampla discricionariedade, propiciando um sistema desigual causado pela lei penal brasileira. O fato de aumentar a eficiência por meio dessas políticas, que usam de atos violentos para manter a ordem, torna o sistema criminal cada vez mais injusto; os crimes ditos de “colarinho branco” ficam impunes e aqueles praticados por jovens, de baixa renda/escolaridade e negros, só aumentam os dados estatísticos realizados nos presídios brasileiros e essa não é a maneira de diminuir a criminalidade. Resolver esse conflito seria o Estado investir em proteção, assistência, segurança e no desenvolvimento de cada cidadão dentro de determinada localização, o que também exigiria estudos sociológicos e antropológicos para conhecer de perto cada realidade, pois, com a extensão territorial do Brasil e a mistificação do povo, é necessário conhecer mais a fundo; também, faz-se necessário que o Brasil saiba reconhecer outras espécies de criminosos e não deixe a corrupção impune.

Além disso, ao Poder Executivo não deve caber tanta centralização. Estamos em uma democracia e não mais na monarquia do século XIX; o Poder Legislativo tem que ter uma nova roupagem, pois se beneficiam pela lei que criam e aumentam ainda mais o conceito de que “ladrão no país vem das favelas”, ou seja, renovação das leis penais e de processo penal; e os poderes judiciário, federal e estadual, têm que ser mais ativos - para melhor integração do sistema criminal, deixando a esfera federal de beneficiar os estados que o apoiaram para governo e fazendo a criminalidade aumentar naqueles que não o apoiam, manipulando a opinião pública daquele local para achar que a culpa é de determinado governo estadual e, numa próxima eleição, adquirir mais apoio político.

Já ficou evidente que a maior parte da população brasileira acredita que aumentar o efetivo de policias nas ruas resolveria o problema da criminalidade e que lugar de criminoso é nos presídios. Pensar desta forma resolve o problema em curto prazo e, políticas públicas devem ser realizadas a médio e longo prazo, de acordo com as necessidades mostradas a cada época e não como pensam os governos atuais mesquinhos, que querem mostrar resultados rápidos, como fosse possível resolver um problema de décadas em quatro anos, tudo para ter o que mostrar no horário destinado à propaganda política.

A Constituição Federal de 1988 foi um documento que revolucionou o direito brasileiro, quando se tratam dos direitos fundamentais com vistas à situação de tortura e maus-tratos que muitos foram vítimas no período da ditadura militar (1965 – 1985), porém, no que diz respeito à segurança pública, deixou em muito a desejar. Abordou-o de maneira primitiva, com a concepção de que policiamento fosse a solução para resolver toda a criminalidade e demais problemas do sistema criminal no Brasil, cabendo à União, através da Polícia Federal, como dispõe art. 144, § 4º da CF/88:

- I – apurar infrações penais contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens, serviços interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja práticas tenha repercussão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Como vemos, a polícia é usada para inúmeras atribuições ao que concerne à ordem pública, sendo para prevenir ou reprimir. O que mais faz sentido nessa parte do texto constitucional é a responsabilidade da Polícia Federal quanto ao combate do tráfico de entorpecentes, pois é caso de saúde pública, de negócios ilegais e de defender as fronteiras do país que, além de causarem prejuízos econômicos ao país, é caso de segurança pública, também; outro aspecto da Polícia Federal é estar subordinada administrativamente ao Poder Executivo e o controle das atividades judiciais passa, abstratamente, pelo crivo do Poder Judiciário e do Ministério Público, pois possuem autonomia para indiciar qualquer pessoa, o que seria um risco. Ao Poder Executivo cabe limitar, no âmbito federal, a discricionariedade e papel coercitivo da polícia, contudo, caso viesse a ocorrer, a Polícia Federal serviria de guarida para grupos e indivíduos ligados ao governo.

Vimos que a polícia integra o Sistema Criminal; que não é um comportamento estanque. Mas a ação da polícia não se dá apenas com vistas à justiça criminal (...). Da mesma forma, não se pode particularizar o sistema policial como instrumento do Executivo sem considerar o resíduo que interessa diretamente à justiça criminal quando se trata da repressão policial ao crime.

Uma política pública para o sistema policial há que ser depreendida (...), de uma política para o sistema criminal como um todo, e deve estar inserida na política estadual de controle da criminalidade, se possível amparada por um programa nacional de prevenção e repressão da criminalidade e da violência, patrocinado, (...), pela União. (SILVA, Jorge da. 2003, p. 99).

CONCLUSÃO

Em pesquisa realizada pelo Ministério de Justiça sobre o primeiro semestre de 2014, o Brasil tem a 4ª maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para a Rússia, China e Estados Unidos. Alcançamos o registro de 607.700 presos e, se continuar a aumentar nesse ritmo, será um em cada 10 brasileiros presos até 2075.

O crescimento do número de ocupantes nos presídios brasileiros é desenfreado, desconsiderando o aumento da população brasileira a cada época. Contudo, se utiliza a “taxa de encarceramento”, nome usado para obter o número de presos dividido pela população. Em 2004, foram 185,2 presos para cada 100 mil habitantes; em 2014, foi registrado 299,

7 presos para a mesma quantidade de habitantes no país. Esses dados foram apresentados pela Infopen (levantamento nacional de informações penitenciárias).

Relativo ao número de habitantes em cada estado brasileiro, encontra-se a maior concentração de presos em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro com 219.053, 61.286 e 31.510, respectivamente. Vê-se que a maior população carcerária está no Sudeste, região que concentra grande desenvolvimento econômico, atraindo pessoas de outras regiões que sonham em mudar de vida, porém, são cidades que estão superlotadas e não apresentam estrutura para o número de pessoas que as buscam como moradia e pelas oportunidades de emprego.

A falta de estrutura dos presídios brasileiros é imensa, presos condenados ocupam estabelecimentos que servem para presos provisórios e estes estão detidos a mais tempo do que a lei prevê. As cadeias estão abarrotadas em sua maioria por jovens negros e de baixa escolaridade; os números chegam a 579.423 em prisões comuns, 27.950 em secretarias de segurança ou nas dependências das delegacias e 358 em presídios federais.

A superlotação passou ser sinônimo do sistema carcerário brasileiro; onde cabem 10 presos, habitam 16. Há um déficit de 231.062 vagas de acordo com relatório apresentado pelo Infopen. Ainda, com base em dados do mesmo estudo, a cada três presos, dois são negros, totalizando 67% dos presos brasileiros; lidamos,

também, com a maioria ser composta por jovens, sendo 31% com faixa etária entre 18 e 24 anos, 25% entre 25 e 29 anos e 19% entre 30 e 34 anos, acompanhados de baixa escolaridade. Dentre eles, nas condenações, 27% são pelo crime de tráfico de entorpecentes; e em seguida os crimes de roubo e homicídio com 21% e 14%.

Países como Holanda e Suécia estão fechando estabelecimentos por falta de presos. No Brasil, a realidade é outra: o governo fecha escolas e abre prisões. Pesquisas apontam que essa realidade é motivada pela redução da criminalidade nos países europeus, através de políticas voltadas para o combate às drogas, baixo índice de reincidência, aplicação de penas alternativas para os crimes de roubo, furto e lesões corporais graves. No Brasil, conhecemos como realidade a miséria, pobreza e injustiça de uma população composta majoritariamente de pessoas que dependem de políticas patriarcais, como a do pão e vinho. Os países nórdicos investem na educação de sua população e se preocupam em diminuir as desigualdades econômicas e sociais, não discriminando alguém pela cor de sua pele.

Investir em educação, reabilitação de presos e prevenção da reincidência seria um caminho encontrado e a ser seguido pelo Brasil para sairmos do caos que está à segurança pública. Temos agido ao contrário. Em dados pesquisados pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – através do Instituto Avante Brasil, no período compreendido entre 1994 e 2009, 19,3% das escolas públicas foram fechadas em decorrência da junção das escolas rurais com as escolas urbanas.

Em 2014, a prática de mortes por policiais paulistanos ultrapassou a marca dos 100%, frente às impunidades dessa barbárie. No Brasil, a pena de morte não é institucionalizada, excepcionalmente, em casos de guerra com outras nações; policiais agem sem antes o indiciado ter sido ouvido pelo juiz. A problemática não é local, é nacional. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2013, 2.212 pessoas foram mortas por policiais e, no mesmo período, 409 pessoas nos Estados Unidos e nenhuma no Reino Unido. Em contrapartida, o mesmo relatório mostra a demissão de 1500 policiais militares, motivadas por baixos salários e falta de estrutura para exercer suas funções, visto que não detém direito de greve.

Pessoas como Alexandre de Moraes, secretário de Segurança Pública de São Paulo, são a favor do aumento da pena no Código Penal quando os crimes forem

praticados contra a autoridade pública. Mas o que fazer com a impunidade nos casos de abuso de poder?

São escassos os dados estatísticos que apontam o número de policiais condenados por homicídio ou no que se enquadra como abuso de poder; os processos são abertos, mas não são julgados, prescrevem; os magistrados se sentem ameaçados quando designados para processos que envolvem policiais. Corrupções e impunidades são o que acontece quando de alguma infração praticada pela autoridade policial que, de outro lado, é ausente de desenvolvimento científico e tecnológico para agir contra a criminalidade no Brasil.

Segundo José Mariano Beltrame, secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro:

A polícia tem vícios e defeitos inegáveis. Só que existe um reducionismo no conceito de segurança pública, que hoje é sinônimo de polícia, quando deveria englobar controle de fronteiras, Ministério Público, Tribunal de Justiça e sistema carcerário. A situação em que vivemos é resultado de uma descontinuidade e de uma tradição brasileira da falta de diálogo entre as instituições, É cada um na sua. E tudo vira jogo de poder e vaidade.

Como vemos, o problema está institucionalizado; mudanças nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário se fazem presentes. Como estado Democrático de Direito, o Brasil tem que mudar sua postura autoritária, patriarcalista e concentradora de uma era monárquica que não condiz com a realidade atual; conseqüentemente, há conceitos historicamente desvalorizados pela sociedade brasileira, como é o caso do racismo, impunidade, corrupção, desobediência às leis, homicídio e a violência como método para diminuição da criminalidade.

Para que o país alcance o patamar de Estado Social e perca o posto de Estado Policial, como as nações europeias, que são modelos em educação e reintegração social do preso, tem que cumprir o que está na Constituição Federal de 1988 – como a democracia que “somos”, os cidadãos brasileiros têm que ter seus direitos fundamentais verdadeiramente defendidos. No sistema penitenciário, é exigível que se ofereça assistência nas áreas de saúde, odontologia e educação; estabelecimento adequado para cumprimento de cada pena e que o espaço físico seja condizente com a quantidade de presos; vestuário, alimentação e higiene pessoal; e que o preso se conscientize para a não reincidência, através da função

ressocializadora do Estado, para que o mesmo não venha a cometer novas infrações.

Há uma demagogia quanto às vítimas do abuso de poder das autoridades públicas. Muitos deixam-se levar pela “sede de justiça” e fazem com que os discursos políticos fiquem voltados para o aumento das penas e aplicabilidade severa. São deturpações decorrentes da ditadura militar, que contabilizam 15 projetos de lei empoeirados no Congresso Nacional.

O projeto de lei que poderia resolver o problema do policiamento brasileiro seria a PEC 51, que propõe a desmilitarização e a junção das polícias Militar e Civil, sem nome específico; o papel da polícia seria preventivo, ostensivo e investigativo, a Justiça Militar desocuparia o âmbito estadual e a Justiça Militar Federal permaneceria como tribunal das Forças Armadas; mudanças nos códigos disciplinar e regimental são importantes. Outra solução viável seria municipalizar a polícia para atender à necessidade local, apesar dos gastos. O que não pode é excluir o poder da União quanto à discricionariedade da instituição policial e quando for para julgar os crimes praticados por eles.

Na Alemanha a corrupção é considerada crime mais grave que homicídio e a pena aplicada é mais rígida. No Brasil, corruptos políticos são descobertos a todo o momento, muitos não são julgados e nem condenados, por serem protegidos pelo cargo que ocupam. Então, fazem-se necessárias reformas nos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enquanto o governo federal não puser democracia na segurança pública em todos os programas que adotar, a polícia terá que estar mais bem equipada para combater a criminalidade, que se moderniza rapidamente; a sociedade precisa reconhecer a importância do seu ingresso numa reforma constitucional ou de leis, valorizando a educação e a função ressocializadora da pena e que a polícia passe a ser respeitada pelo que representa, restabelecendo a ordem pública.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ednilson. **De 2000 a 2014, a população carcerária cresceu 161% no Brasil**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/relatorio-infopen-2014-quantos-presos-existem-no-brasil,2096056f6d8837fdc5cbd3e7785c6cf6qmrrRCRD.html>>. Acesso em: 21 out. 2015.

Brasil tem a 4ª população carcerária do mundo, diz estudo do MJ. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/priso-es-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm>>. Acesso em: 21 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Publicação consolidada da Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 dez. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas S.A, 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escolas e abre presídios**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/suecia-e-holanda-fecham-priso-es-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios/>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

MENA, Fernanda. **O fracasso de um modelo ineficaz de polícia**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2015/02/1586223-o-fracasso-de-um-modelo-violento-e-ineficaz-de-policia.shtml>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

NETO, Cândido Furtado Maia. **Direitos Humanos do Preso (Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84)**. São Paulo: Forense. 1998.

SILVA, Jorge da. **Controle da Criminalidade e Segurança Pública na Nova Ordem Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª edição. 2003.